

Convenção (Congresso) Eleitoral

3



Convenção (Congresso) Eleitoral

As convenções eleitorais são os órgãos responsáveis por **definir as estratégias de campanha, firmar eventuais alianças e escolher as candidatas e os candidatos à eleição**. No Estatuto do PSB, as convenções eleitorais são denominadas de “**Congresso**”.

► **Prazo para a realização das convenções eleitorais de 2026:**

As convenções deverão ser realizadas **obrigatoriamente** entre as datas de **20.07.2026 e 05.08.2026** (art. 8º da Lei nº 9.504/1997)

► **Modalidade de realização:**

Desde as Eleições de 2020, a convenção eleitoral pode ser feita de **forma presencial, virtual ou híbrida**, desde que obedecidas as normas do estatuto do Partido. No caso do PSB, as três modalidades são permitidas.



Atenção!

Em 2025, o Supremo Tribunal Federal (ADI nº 5.875) determinou que o limite máximo para a duração das comissões provisórias estaduais e municipais dos partidos políticos é de 4 (quatro) anos. No entanto, cada partido tem liberdade para estipular para si um prazo inferior a esses quatro anos. No caso do PSB, o Estatuto determina, em seu art. 23, § 2º, prazo máximo de vigência de 1 (um) ano para as suas comissões provisórias.

A existência de órgão partidário válido na circunscrição do pleito é requisito essencial para que o(a) filiado(a) possa registrar sua candidatura. Assim, é de extrema importância que, caso o órgão partidário estadual seja uma comissão provisória, a pré-candidata ou o pré-candidato verifique previamente a regularidade e vigência dele, com a necessária renovação caso o prazo de 1 (um) ano tenha sido ultrapassado.

Utilização de prédios públicos para a realização de convenção: Para a realização das convenções presenciais, os partidos políticos poderão usar gratuitamente prédios públicos, responsabilizando-se por eventuais danos causados com a realização do evento.

► **Qual é o trâmite necessário para solicitar a utilização de prédio público?**

- O órgão partidário deve **comunicar por escrito** ao responsável pelo local, **com antecedência mínima de uma semana**, a intenção de ali realizar a convenção;
- O órgão partidário deve providenciar a realização de vistoria do local, às suas expensas, que seja acompanhada por representante da agremiação e pelo responsável pelo prédio público.

Observação: Se houver mais de um pedido para a utilização do prédio na mesma data, terá preferência aquele que realizou antes o protocolo da comunicação ao responsável pelo edifício.

3.1. Coligações

Desde 2021, **é vedado aos partidos celebrarem coligações em eleições proporcionais**. Isso significa que, hoje em dia, **as coligações são válidas somente para as eleições majoritárias** — nas Eleições de 2026, apenas para Presidente da República, Governador(a) do Estado e Senador(a) da República.

- ▶ **Atuação da Coligação:** A coligação deverá ter nome próprio e ser aprovada pelas convenções eleitorais dos respectivos partidos que a integrarão. Uma vez formada, a coligação **exercerá todas as prerrogativas e obrigações de um partido político** no que se refere ao processo eleitoral, inclusive perante a Justiça Eleitoral, candidatos(as) e outros Partidos/Federações.



Atenção!

A denominação da coligação não poderá fazer referência a nome/número de candidato, nem conter pedido de voto para partido político.

- ▶ **Representante da Coligação:** Os partidos/federações integrantes da coligação devem designar um representante, que, no que se refere ao processo eleitoral, terá atribuições equivalentes às de presidente de partido político, no trato dos interesses e na representação da coligação.



Atenção!

Toda a atuação dos partidos e federações ligados no processo eleitoral — inclusive representações perante a Justiça Eleitoral — deverá ser feita conjuntamente através da Coligação. O partido

político/federação coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação. Essa regra vale a partir da data da convenção em que se firmou a coligação e o final do prazo para a impugnação do registro de candidatos.

3.2. Federações

Ainda que **o PSB não se encontre em nenhuma federação partidária**, é importante entender o que são elas e como elas funcionam. A legislação eleitoral prevê a formação de federações partidárias como uma nova forma de partidos juntarem forças — inclusive para eleições proporcionais. A partir de sua formação e aprovação perante o TSE, **uma federação de partidos é tratada como se fosse um só partido** para fins eleitorais.

- ▶ **Duração das Federações:** Ao contrário das coligações, as Federações não se extinguem com o término das eleições e devem ter duração mínima e obrigatória por pelo menos quatro anos.
- ▶ **Vínculo nacional entre os Partidos Federados:** Também diferentemente das coligações, **a federação terá abrangência nacional**, estando os partidos federados vinculados em todas as suas candidaturas durante a sua duração.
- ▶ **Atuação da Federação:** A atuação da federação deve se dar em conjunto, sendo vedado aos partidos atuarem isoladamente. Isso significa, portanto, que partidos

federados devem realizar convenções eleitorais conjuntamente. A despeito dessa união entre os partidos federados, **cada um deles preserva a sua personalidade jurídica e autonomia financeira.**

3.3. Chapas Eleitorais Proporcionais

3.3.1. Número de candidatos e candidatas por chapa

Cada partido/federação poderá registrar candidatos para Deputado Federal e Deputado Estadual no total de até **100%** (cem por cento) do número de lugares a preencher **mais 1**.

Exemplo: se em determinado Estado houver 15 cadeiras de Deputado Federal ou Estadual em jogo, cada partido/federação poderá lançar 16 candidatos para as preencher. Se houver 20 cadeiras em jogo, poderá lançar 21 candidatos. E assim sucessivamente, sempre adicionando um ao número total de vagas em disputa.

► Candidaturas coletivas

Recentemente, tem sido comum a apresentação de candidaturas “coletivas”, nas quais dois(duas) ou mais cidadãos(ãs) propõem uma candidatura com a gestão compartilhada do mandato eletivo. Contudo, é importante ressaltar que o modelo descrito **não possui previsão na legislação eleitoral**, de modo que **apenas o nome da candidata e do candidato registrado pelo partido** poderá concorrer de maneira plena, aparecer na urna e gozar de todas as prerrogativas do cargo eventualmente alcançado. Também cabe destacar que a Justiça Eleitoral poderá intervir para coibir abusos nesse modelo de campanha.

3.3.2. Vagas remanescentes e substituições

Caso a convenção para a escolha de candidatas não indique o número máximo de candidatas e candidatos, os órgãos de direção dos respectivos partidos políticos poderão preencher as vagas remanescentes, requerendo o registro até 4 de setembro de 2026, 30 (trinta) dias antes do pleito.

3.3.3. Cotas de gênero

A legislação eleitoral determina que os partidos devem registrar, no mínimo, 30% e, no máximo, 70% de candidatos de cada gênero. No cálculo dessa porcentagem, qualquer fração resultante será igualada a 1 (um) e incluída na porcentagem das vagas destinadas ao sexo com percentual mínimo.

Deputado(a) Federal - Cota de Gênero				
Estado	Número de deputados(as) federais	Máximo de candidatas(as) por partido/federação	Mínimo de candidatas mulheres	Máximo de candidatos homens
Acre	8	9	3	6
Alagoas	9	10	3	7
Amapá	8	9	3	6
Amazonas	8	9	3	6
Bahia	39	40	12	28
Ceará	22	23	7	16
Distrito Federal	8	9	3	6
Espírito Santo	10	11	4	7

Deputado(a) Federal - Cota de Gênero

Estado	Número de deputados(as) federais	Máximo de candidatos(as) por partido/federação	Mínimo de candidatas mulheres	Máximo de candidatos homens
Goiás	17	18	6	12
Maranhão	18	19	6	13
Mato Grosso	8	9	3	6
Mato Grosso do Sul	8	9	3	6
Minas Gerais	53	54	17	37
Pará	17	18	6	12
Paraíba	12	13	4	9
Paraná	30	31	10	21
Pernambuco	25	26	8	18
Piauí	10	11	4	7
Rio de Janeiro	46	47	15	32
Rio Grande do Norte	8	9	3	6
Rio Grande do Sul	31	32	10	22
Rondônia	8	9	3	6
Roraima	8	9	3	6
Santa Catarina	16	17	6	11
São Paulo	70	71	22	49
Sergipe	8	9	3	6
Tocantins	8	9	3	6

Deputado(a) Estadual				
Estado	Número de deputados(as) federais	Máximo de candida- tos(as) por partido/ federação	Mínimo de candidatas mulheres	Máximo de can- didatos homens
Acre	24	25	8	17
Alagoas	27	28	9	19
Amapá	24	25	8	17
Amazonas	24	25	8	17
Bahia	63	64	20	44
Ceará	46	47	15	32
Distrito Federal	24	25	8	17
Espírito Santo	30	31	10	21
Goiás	41	42	13	29
Maranhão	42	43	13	30
Mato Grosso	24	25	8	17
Mato Grosso do Sul	24	25	8	17
Minas Gerais	77	78	24	54
Pará	41	42	13	29
Paraíba	36	37	12	25
Paraná	54	55	17	38
Pernambuco	49	50	15	35
Piauí	30	31	10	21
Rio de Janeiro	70	71	22	49

Deputado(a) Estadual				
Estado	Número de deputados(as) federais	Máximo de candidatos(as) por partido/federação	Mínimo de candidatas mulheres	Máximo de candidatos homens
Rio Grande do Norte	24	25	8	17
Rio Grande do Sul	55	56	17	39
Rondônia	24	25	8	17
Roraima	24	25	8	17
Santa Catarina	40	41	13	28
São Paulo	94	95	29	66
Sergipe	24	25	8	17
Tocantins	24	25	8	17



Atenção!

Os números mínimo de candidaturas femininas e máximo de candidaturas masculinas que constam nas tabelas **partem do pressuposto de que o partido está lançando o número máximo de candidaturas a que tem direito**. Se o partido lançar um número inferior ao máximo permitido, a quantidade mínima de candidaturas femininas também se alterará. Fique atento a isso em seu estado!

A COTA É OBRIGATÓRIA!

O atendimento à cota de gênero é condição obrigatória para que a chapa proporcional seja deferida pela Justiça Eleitoral e,

portanto, para que todas as candidaturas possam concorrer ao cargo que almejam. O desrespeito à regra pode levar ao **indeferimento do DRAP** (Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários), o que gera, por consequência, o **indeferimento do registro de TODOS(AS) as candidatas e candidatos do partido**.

- ▶ **Como calcular a cota?** O cálculo dos percentuais de candidatas e candidatos para cada gênero terá como base o **número total de candidaturas efetivamente requeridas** pelo partido e deverá ser observado também nos casos de vagas remanescentes ou de substituição.
- ▶ **Candidatos(as) transgênero:** O TSE já firmou entendimento de que a expressão “cada sexo”, presente na legislação eleitoral, refere-se ao gênero, não ao sexo biológico. Dessa forma, **mulheres transgênero devem ser contabilizadas na cota de candidaturas femininas**, enquanto **homens transgênero devem ser contabilizados na cota masculina**. Para fins do cálculo, será considerado o **gênero declarado no Registro de Candidatura**, ainda que diferente do Cadastro Eleitoral.

3.3.4. Fraude à Cota de Gênero

A Justiça Eleitoral vem se empenhando nos últimos anos para combater as fraudes à cota de gênero que, lamentavelmente, têm sido verificadas. Nesse contexto, é essencial que **a montagem da chapa proporcional indique candidatas mulheres efetivamente comprometidas com a campanha eleitoral até o final**.

São numerosos os casos em que candidatas mulheres são incluídas na chapa apenas com o intuito de satisfazer o percentual mínimo de 30%, mas sem a perspectiva de disputar efetivamente a eleição.

Esse fenômeno, conhecido como candidaturas “laranjas” ou “fictícias”, pode tomar forma de diferentes maneiras, com o registro de candidata: (i) sem o seu consentimento; (ii) com consentimento, mas sem a intenção de verdadeiramente fazer campanha; (iii) mediante promessa de apoio financeiro que não vem a ser cumprida durante a campanha, entre outras formas.

O Tribunal Superior Eleitoral **fixou critérios** para a identificação de uma candidatura “laranja” ou “fictícia”, são eles:

- I. votação zerada ou inexpressiva;
- II. prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante;
- III. ausência de atos efetivos de campanhas ou propaganda eleitoral;
- IV. divulgação ou promoção da candidatura de outros candidatos(as).



Atenção!

As consequências para a constatação de uma candidatura fictícia podem ser drásticas: conforme julgado recente do TSE, **caso se constate que o partido/federação não teria superado os 30% de candidaturas femininas necessários** para a regularidade de sua chapa sem o lançamento da candidata fictícia, sua condenação significará que **a chapa nunca deveria ter sido aceita no momento de seu deferimento.**

Isso implica que **não só a candidatura laranja, mas todas as outras candidaturas pertencentes à chapa são cassadas**, incluindo daqueles(as) candidatos(as) que tiverem sido eleitos(as), diplomados(as) e/ou empossados(as). Além disso, os votos recebidos pelo partido/federação e seus(uas) candidatos(as) são todos anulados, e os responsáveis pela conduta fraudulenta são punidos com a inelegibilidade por 8 anos.

3.4. Atas da Convenção (Congresso) Eleitoral

A ata e a respectiva lista de presença do Congresso Eleitoral serão registradas no Módulo Externo do Sistema de Candidaturas (CANDex) até **o dia seguinte ao da realização da convenção**, sendo necessária a impressão dos documentos para coleta das assinaturas e conservação.

- **Registro de Presença:** Na convenção realizada por meio virtual ou híbrido, a presença de quem participa remotamente poderá ser registrada na lista respectiva das seguintes formas:

- I. assinatura eletrônica;
- II. registro de áudio e vídeo, a partir de ferramenta tecnológica gratuita, adquirida, adaptada ou desenvolvida pelo partido, que permita comprovar a ciência dos convencionais acerca das deliberações;
- III. qualquer outro mecanismo ou aplicação, além dos previstos nos incisos antecedentes, que permita de forma inequívoca a efetiva identificação dos(as) presentes e sua anuência com o conteúdo da ata;

IV. coleta presencial de assinaturas, por representante designado(a) pelo partido ou federação

O registro de presença, na forma dos incisos II e III acima, supre a assinatura em ata.

- **Registro no CANDex:** Em qualquer um dos casos — presencial, virtual ou híbrido — a ata, a respectiva lista de presença e o pedido de registro de candidatura serão elaborados obrigatoriamente via internet, por meio do CANDex, desenvolvido pelo TSE e disponível nos sítios eletrônicos dos tribunais eleitorais.

A ata da convenção deverá conter, obrigatoriamente, as seguintes informações:

- I. local, data e hora;
- II. identificação e qualificação de quem presidiu;
- III. deliberação para quais cargos o partido concorrerá;
- IV. no caso de coligação, seu nome, se já definido, e o nome dos partidos que a compõem;
- V. identificação do(a) representante da coligação perante os tribunais eleitorais, se já indicado(a), ainda que de outro partido ou federação; e
- VI. relação das candidatas escolhidas e dos candidatos escolhidos em convenção, com a indicação do cargo para o qual concorrem, o número de urna, o nome completo, o nome para urna, a inscrição eleitoral, o CPF e o gênero.



Atenção!

A mídia digital produzida por meio do sistema deve ser transmitida via internet pelo próprio CANDex, até o dia seguinte ao da realização da convenção, para publicação na página de internet do Tribunal Eleitoral correspondente, bem como para integrar os autos de registro de candidatura.

Fundamentos Legais

Lei nº 9.504/97. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm

Lei nº 9.096/95 (Art. 11-A). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19096.htm

Resolução TSE nº 23.609/2019. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-609-de-18-de-dezembro-de-2019>

Súmula TSE nº 73. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/sumulas/sumulas-do-tse/sumula-tse-n-73>